



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003347-30.2022.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante VERONICA SILVA DE ALMEIDA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48040
EMB. DECL. Nº: 1003347-30.2022.8.26.0268/50000
COMARCA : ITAPECERICA DA SERRA
☐ **EMBTE** : **VERONICA SILVA DE ALMEIDA**
☐ **EMBDA.** : **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. Alegação de vícios. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48040).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **VERONICA SILVA DE ALMEIDA** em face do acórdão de fls. 586/600, cuja ementa ficou assim redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 DO STJ. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a custear as cirurgias plásticas de natureza reparadora, quais sejam: abdominoplastia pós-bariátrica, correção de diástase dos retos abdominais e mamoplastia feminina com implantes mamários pós-bariátrica, incluindo o fornecimento de todo e qualquer material e/ou medicamento requisitado pelos médicos, inerentes ao tratamento cirúrgico. Insurgência de ambas as partes. DIALETICIDADE RECURSAL. Preliminar veiculada pela ré em contrarrazões. Não acolhimento. Argumentação articulada pela autora que é suficiente e direcionada a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. MÉRITO. DEVER DE COBERTURA. Laudo pericial produzido nos autos constatou a indicação cirúrgica reparadora apenas para parte dos procedimentos pleiteados. Alegações das partes que não são suficientes para infirmar as conclusões periciais. Indicação médica apresentada pela autora que não prevalece sobre a prova técnica produzida por Perito de confiança do Juízo, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Dever de cobertura mantido, nos termos da sentença. DANOS MORAIS. Pretensão da autora de indenização por danos morais. Não

acolhimento. Existência de dúvida razoável quanto à obrigação da requerida de custear os procedimentos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (v. 47716).

A embargante alega que o acórdão embargado apresenta **vícios**, pois o entendimento adotado de que as cirurgias seriam de caráter estético não corresponde ao que consta do laudo médico e psicológico. Acrescenta que não houve análise adequada dos dispositivos do CDC (fls. 01/04 – subprocesso 50000). Tempestivos.

Julgamento conjunto com os Embargos de Declaração nº 1003347-30.2022.8.26.0268/50001.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial, o **vício** invocado, que **sequer foi especificado** (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

O julgador está subordinado ao dever de “*indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão*” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “*rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador* Argumento relevante é o

argumento idôneo para alteração do julgado.” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusos até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na hipótese, o acórdão embargado abordou expressamente a questão afeta ao caráter estético de parte dos procedimentos cirúrgicos, conforme perícia médica realizada nos autos (fls. 596/597):

“Quanto aos demais procedimentos, o Perito atestou o caráter estético (fls. 383/386), conforme os seguintes trechos: (...)

Embora a autora tenha impugnado as conclusões do laudo pericial, alegando que a presença ou ausência de doenças de pele não pode, por si só, afastar o caráter reparador das cirurgias, constata-se que o Perito não fundamentou suas conclusões com base apenas nesse critério, a exemplo dos seguintes trechos: (...)

Ainda que insista na prevalência da indicação do profissional que a acompanha, o laudo particular apresentado não prevalece sobre a prova técnica produzida por Perito de confiança do Juízo, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório.”

No mais, as questões relevantes foram integralmente analisadas, inclusive à luz do entendimento firmado pelo C. STJ, não havendo omissão ou outro vício a ser sanado.

Em verdade, os embargos de declaração revelam **irresignação com o resultado do julgado**. Não consubstanciam, porém, o remédio adequado

para tal finalidade.

Nesse sentido: “*Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)*” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes omissão e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator